



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº CSJT-2082806-24.2009.5.00.0000

A C Ó R D ã O

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CSRLP/cet/msg

CONSULTA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA A SEREM RECEBIDOS A QUALQUER TÍTULO POR MAGISTRADOS. 1. Consulta formulada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, sem demonstração de "dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares" concernentes a matéria de competência deste Conselho, não atende às formalidades previstas no artigo 71 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Saliente-se que é necessário que os Tribunais Regionais do Trabalho deliberem no âmbito administrativo a respeito da matéria. Assim, não se conhece da consulta formulada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em virtude de o Tribunal ainda não haver tomado decisão a respeito da matéria. Todavia, ante a relevância da questão concernente à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora a serem recebidos a qualquer título por magistrados, que inclusive extrapola interesses individuais, conhece-se, de ofício, da matéria, com fundamento no artigo 71 do atual Regimento Interno. 2. Nos termos do artigo 404 do Código Civil, os juros de mora compõem as perdas e danos relativos às obrigações de pagamento em dinheiro, evidenciando a sua natureza indenizatória. Dessa forma, não há que se falar em incidência de imposto de renda sobre os valores relativos aos referidos juros de mora, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida. Precedentes do Tribunal Superior do

Firmado por assinatura eletrônica em 05/05/2011 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Certifico que o presente acórdão foi disponibilizado no DEJT em 12/5/2011, sendo considerado publicado em 13/5/2011, nos termos da Lei 11.419/2006. André F. Pelegrini - 44560



PROCESSO Nº CSJT-2082806-24.2009.5.00.0000

Trabalho e do Tribunal de Contas da União. Do exposto, não havendo mais divergência entre o posicionamento adotado pelo Poder Judiciário e aquele expressado pelo Tribunal de Contas da União, declara-se que não há incidência de imposto de renda sobre os valores relativos aos juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-CSJT-2082806-24.2009.5.00.0000**, em que é Remetente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO** e Interessada **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - AMATRA V.**

Trata-se de consulta formulada pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região acerca da incidência de imposto de renda sobre os juros de mora a serem recebidos a qualquer título por magistrados.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de consulta formulada pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região acerca da incidência de imposto de renda sobre os juros de mora a serem recebidos a qualquer título por magistrados.

Ocorre que consulta formulada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, sem demonstração de "dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares" concernentes a matéria de competência deste Conselho, não atende às formalidades previstas no artigo 71 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Saliente-se que é necessário que os Tribunais Regionais do Trabalho deliberem no âmbito administrativo a respeito da matéria. Pairando dúvida, ainda assim, sobre a questão, poderá,
Firmado por assinatura eletrônica em 05/05/2011 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO Nº CSJT-2082806-24.2009.5.00.0000

nessa hipótese, ser submetida à apreciação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, **não conheço** da consulta formulada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em virtude de o Tribunal ainda não haver tomado decisão a respeito da matéria.

Todavia, ante a relevância da questão concernente à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora a serem recebidos a qualquer título por magistrados, que inclusive extrapola interesses individuais, **conheço, de ofício**, da matéria, com fundamento no artigo 71 do atual Regimento Interno.

Pois bem. Cinge-se a controvérsia acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora, pelo atraso no pagamento das verbas trabalhistas devidas aos exequentes.

O entendimento prevalecente no Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria era de que os juros de mora incidentes sobre crédito trabalhista de natureza remuneratória compunham a base de cálculo do imposto de renda.

Entretanto, o Código Civil de 2002 trouxe normatização específica sobre a natureza jurídica dos juros de mora. Com efeito, o artigo 404 do referido Código dispõe, *in verbis*:

“As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.”

Constata-se, portanto, que, a teor do referido dispositivo, os juros de mora compõem as perdas e danos relativos às obrigações de pagamento em dinheiro, evidenciando a sua natureza indenizatória.

Conceituam-se os juros da mora como pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, o que revela, sem sombra de dúvidas, a sua natureza indenizatória. O fato gerador da incidência dos juros de mora é o retardamento da obrigação pecuniária.



PROCESSO Nº CSJT-2082806-24.2009.5.00.0000

Dessa forma, em se tratando de juros de mora decorrentes da obrigação de pagamento em dinheiro de verbas trabalhistas, não há que se falar em incidência de imposto de renda sobre os valores relativos aos referidos juros de mora, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 400 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Eis o seu teor:

“IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010) Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.”

Vale, ainda, citar os seguintes precedentes do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

“IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 404 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I- Extraí-se do artigo 404 e seu parágrafo único do CC de 2002 ter sido conferido natureza estritamente indenizatória aos juros de mora incidentes sobre as obrigações de pagamento em dinheiro, resultantes do seu inadimplemento, na medida em que os elegera como expressão patrimonial integrante da reparação das perdas e danos, por meio de indenização que ordinariamente abrange o prejuízo sofrido e os lucros cessantes. II- Em outras palavras, aquele conjunto normativo passou a consagrar nítida distinção entre os juros de mora e o prejuízo sofrido e os lucros cessantes. Isso com o claro objetivo de que a indenização pelo inadimplemento das obrigações de pagamento em dinheiro fosse a mais ampla possível, insuscetível de diminuição patrimonial pela incidência do imposto de renda sobre o valor dos juros, quer esses se reportem à natureza indenizatória ou salarial da obrigação pecuniária descumprida. III- Tanto assim que a norma do parágrafo único do artigo 404 do Código Civil de 2002 prevê, de forma incisiva, o pagamento de indenização suplementar para o caso de, não havendo cláusula penal, os juros de mora comprovadamente não cobrirem o prejuízo sofrido pelo credor. IV-A expressão obrigações de pagamento em dinheiro, por sua vez, alcança naturalmente as obrigações de pagamento em dinheiro de verbas trabalhistas, em razão da evidente identidade ontológica entre as obrigações oriundas do Direito Civil e as obrigações provenientes do Direito do Trabalho, tanto mais que, no âmbito das relações de trabalho, o inadimplemento de pagamento em dinheiro das aludidas verbas trabalhistas ganha insuspeitada coloração dramática, por conta do seu conteúdo alimentar. V- Impõe-se por corolário jurídico-social a aplicação do artigo 404 e seu parágrafo primeiro do Código de 2002, a fim de excluir da incidência do imposto de renda os juros de mora que o sejam



PROCESSO Nº CSJT-2082806-24.2009.5.00.0000

indiscriminadamente sobre títulos trabalhistas de natureza indenizatória ou salarial, mesmo porque, num ou noutro caso, aqueles títulos desfrutam de reconhecida natureza alimentar, sendo impostergável a conclusão de os juros não se equipararem a rendimentos do trabalho. VI- Com a superveniência do Código Civil de 2002, regulando no art. 404 e seu parágrafo único a natureza desenganadamente indenizatória dos juros de mora, não se coloca mais como pertinente a coeva interpretação dada aos arts. 153, III, e 157, I, da Constituição, tanto quanto aos arts. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 e 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92 ou mesmo ao § 3º do art. 43 do Regulamento do Imposto de Renda, corporificado no Decreto nº 3.000/99. VII- Nesse sentido de não haver incidência de imposto de renda sobre os juros de mora já se posicionava o STF, conforme se constata da decisão monocrática proferida pelo Ministro Cezar Peluso, no AI-482398/SP, publicada no DJ de 07/06/2006, na qual Sua Excelência deixara assentado que "Não há incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, por não configurarem renda e proventos de qualquer natureza, mas meros componentes indissociáveis do valor total da indenização...- Recurso a que se nega provimento" (ROAG-2.110/1985-002-17-00.4, Órgão Especial, Rel. Min. Barros Levenhagen, DEJT - 04/09/2009);

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. Não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de obrigações trabalhistas descumpridas pelo empregador, independentemente de sua natureza. Precedente do Órgão Especial. Recurso Ordinário a que se nega provimento" (ROAG-1.576/1991-001-17-00.4, Órgão Especial, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 28/8/2009).

Também nesse sentido é o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que, rediscutindo a matéria, concluiu que os juros de mora possuem natureza indenizatória, o que impossibilita a incidência de imposto de renda, conforme se depreende da decisão proferida no REsp 1037452/SC, assim ementada:

"TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – ART. 43 DO CTN – IMPOSTO DE RENDA – JUROS MORATÓRIOS – CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA – NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido." (Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 09/06/2008)

Na mesma linha, reformando o posicionamento anterior, decidiu o Plenário do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. QUESTÃO ADMINISTRATIVA DE CARÁTER RELEVANTE. MATÉRIA SUBMETIDA AO PLENÁRIO, EM FACE DA COMPETÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 16, INCISO



PROCESSO Nº CSJT-2082806-24.2009.5.00.0000

II, DO REGIMENTO INTERNO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os valores recebidos a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza indenizatória, não incidindo sobre eles, portanto, imposto de renda, consoante a jurisprudência consolidada no âmbito do Poder Judiciário.

2. À vista desse juízo sedimentado na esfera do Poder Judiciário, tanto na via administrativa quanto na jurisdição contenciosa, cumpre ao Tribunal Pleno referendar o entendimento no mesmo sentido adotado pela Secretaria-Geral de Administração - Segedam, em face da competência de que trata o art. 16, inciso II, do Regimento Interno/TCU.” (Relator Ministro Valmir Campelo, proc. 027.147/2009-5, acórdão nº 244/2010 – Plenário) Vale, ainda, transcrever parte dos elucidativos

fundamentos lançados naquele voto:

“(…)

2. Como visto no relatório precedente, o posicionamento superior requerido nesta oportunidade tem por origem o fato de a Receita Federal expressar entendimento, por meio de soluções de consulta publicadas no DOU de 31/12/2009 (nºs 144, 145 e 146), que diverge do juízo sedimentado no âmbito do Poder Judiciário, no sentido de que os valores recebidos a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza indenizatória, não incidindo sobre eles, portanto, imposto de renda.

3. Com isso, faz-se necessário deixar assente o pensamento do Tribunal Pleno a respeito do assunto, para fins do encaminhamento a ser adotado pela administração da Corte de Contas, nos pagamentos do gênero a servidores do TCU, na linha do que já fizeram a respeito outros tribunais, por meio dos respectivos colegiados máximos.

4. Preliminarmente, esclareça-se que o ponto de vista da Receita Federal sobre o assunto não é novo, pois várias outras soluções de consulta já foram expedidas com idêntica orientação em datas anteriores, de cujos termos se extrai a firme convicção daquela unidade, no sentido de que são tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de decisão judicial (cf. soluções de consulta nºs 96/2001, 11/2003, 56/2004, 35/2005, 271/2006, entre outras). De se ressaltar que nenhuma das soluções foi adotada em consulta formulada pelo TCU.

5. No essencial, o argumento da Receita é que a tributação dos juros de mora auferidos deve seguir o mesmo regime tributário do principal, tendo em vista sua natureza acessória, ideia que, aliás, prevalecia no STJ até a vigência do Código Civil de 2002.

6. Não obstante tal modo de ver do órgão fiscal, o Supremo Tribunal Federal inaugurou entendimento diverso pela via administrativa, nos autos



PROCESSO Nº CSJT-2082806-24.2009.5.00.0000

do processo nº 323.526, sessão de 21/2/2008, na qual estiveram presentes a então Ministra-Presidente Ellen Gracie e os senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito (fls. 80/81).

7. A matéria foi relatada pela senhora Ministra Cármen Lúcia, que fundamentou o seu voto na decisão preferida pelo STF no MS-25.641-9, julgado pelo Plenário em 22/11/2007. Foi então referendado, por unanimidade, o entendimento adotado pela Secretaria da Excelsa Corte, quanto à natureza indenizatória do pagamento aos servidores do STF dos juros de mora sobre a diferença da URV (11,98%), com a consequente não-incidência de imposto de renda, por não ser hipótese de fato gerador deste tributo.

8. Seguiram a isso decisões administrativas de igual comando no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, do Conselho da Justiça Federal - CJF, do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE/MG, entre outros, sendo que, no caso do CJF, a diretriz ali adotada foi estendida aos servidores e magistrados de toda a Justiça Federal (v. documentação de fls.62/83).

9. Trata-se aí da aprovação de procedimentos que, ante os princípios constitucionais da separação e independência dos Poderes, respondem ao imperativo do desempenho autônomo da atividade administrativa. São práticas internas que, naturalmente, se subordinam aos controles jurisdicional e externo, por força do mecanismo de freios e contrapesos previsto na Lei Maior.

10. De qualquer forma, não há como fugir da intelecção que teve início no STF pela via administrativa e foi acompanhada também administrativamente por outros órgãos judiciários, sob o mesmo fundamento, a partir do entendimento de que o art. 16 da Lei nº 4.506/1964, citado no último parecer da Conjur (v. item 5 do relatório), deve ser interpretado à luz do art. 43 da Lei nº 5.172/1966, que lhe é posterior e instituiu o Código Tributário Nacional - CTN.

11. É que, segundo esse dispositivo (art. 43 do CTN), o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial, não se comportando em tal definição a indenização ou reparação pecuniária.

(...)

12. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Dessa forma, não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova a autorizar a tributação que vem sendo exigida pela Receita Federal.

13. Complementa a tese da não-incidência o fato de o art. 404, parágrafo único, do Código Civil de 2002 conferir aos juros moratórios o caráter de indenização, como pode ser visto na seguinte transcrição:

(...)



PROCESSO Nº CSJT-2082806-24.2009.5.00.0000

14. Enfatize-se aí a clara inovação frente ao Código Civil de 1916, que adotava a posição de acessoriedade para imprimir a tributação conforme a obrigação principal, como bem anotado pela instrução da Divisão de Legislação de Pessoal (fls. 29), alteração essa que parece não ter sido percebida pela Receita Federal (v. item 5 deste voto).

15. Portanto, a natureza jurídica dos juros moratórios tem conceito próprio no Direito Civil, lembrando que o art. 110 do CTN proíbe a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias.

16. Assim, não pode a Fazenda Nacional ampliar as hipóteses de incidência do imposto de renda, a ponto de incluir aí os juros de mora recebidos, sob pena de incorrer em desrespeito ao diploma legal civilista.

17. Passando ao plano da jurisdição contenciosa, vejo que a opinião sobre o tema está plenamente consolidada no âmbito do Poder Judiciário, exatamente na linha do encaminhamento administrativo iniciado pelo STF e seguido por outros tribunais, consoante decisões fartamente colacionadas nos pareceres precedentes.

18. A jurisprudência que ressaí daí indica igualmente que os juros de mora visam a reparar a lesão verificada no patrimônio do credor, buscando restituir-lhe o estado anterior, sendo que o disposto no art. 404, parágrafo único, do novo Código Civil é fundamental em tal raciocínio, conforme reprodução acima.

(...)

24. Por aí se vê que não há possibilidade de esse assunto merecer outro tratamento por parte do STJ. Tanto assim que em alguns órgãos da Justiça do Trabalho o tema já ensejou até mesmo a revisão de súmulas que dispunham em sentido contrário, visando ao enquadramento de acordo com o pensamento da Corte responsável por traduzir o sentido da lei federal em última instância.

(...)

27. E não poderia ser diferente, pois, afinal, as decisões do STJ, como intérprete maior da legislação infraconstitucional, ou seja, na qualidade de guardião da lei federal, representam fonte de segurança jurídica para o jurisdicionado. Assim, é de se esperar que a legislação federal seja aplicada em consonância com o entendimento final dali emanado, para o resguardo das relações jurídicas e da confiança que se deposita na Justiça.

28. Colocado o tema nesses termos, resta saber se, na apreciação em pauta, em se tratando de matéria tributária, o TCU tem competência ou não para decidir em dissonância com a manifestação da Fazenda.

29. Um superficial exame do direito positivo poderia sugerir resposta negativa para essa indagação, mesmo porque a Corte de Contas já compreendeu em outras oportunidades que compete à Receita Federal elidir dúvidas acerca da aplicação de norma concernente a obrigações tributárias, em face das atribuições de que tratam as Leis nºs 9.430/1996 e



PROCESSO Nº CSJT-2082806-24.2009.5.00.0000

11.457/2007, e o Decreto nº 70.235/ 1972 (cf. Acórdão nº 3.021/2009 - TCU - Plenário, entre outros).

30. Ocorre que, no presente caso, não há dúvida sobre a legislação pertinente. Existe, isto sim, incerteza quanto ao que deve prevalecer: a interpretação do órgão responsável pela administração dos tributos de competência da União (Receita Federal) ou o juízo construído não só pelo intérprete maior da legislação infraconstitucional (STJ), no plano da jurisdição contenciosa, como também pela Corte Suprema de Justiça do País (STF), na via administrativa.

31. Pelas razões apresentadas nos itens 10 a 27 deste voto, estou convicto de que o TCU deve optar por seguir o posicionamento consistente do Poder Judiciário. Para tanto, não me parece faltar competência a esta Casa, ante os motivos que passo a expor.

32. Primeiramente, valho-me da tese aprovada aqui, por unanimidade, na última quarta-feira (sessão de 3/2/2010), em deliberação conduzida por voto do senhor Ministro Aroldo Cedraz.

33. Refiro-me ao Acórdão nº 111/2010 - TCU - Plenário, por meio do qual restou assentado que o TCU detém competência para apreciar a constitucionalidade ou legalidade de pareceres emitidos por outros órgãos oficiais (no caso, a AGU), desde que tratem, ainda que por via transversa, de tema com reflexo na esfera contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial da União e dos demais entes jurisdicionados a esta Corte de Contas, podendo inclusive expedir determinações a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, com vistas ao exato cumprimento do ordenamento jurídico pátrio, ainda que tais determinações exijam do órgão ou entidade destinatária o descumprimento do parecer aqui contestado.

(...)

Evidente, portanto, que pareceres da AGU podem ser apreciados por esta corte de contas, mesmo que expedidos com vistas a 'fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal' (art. 4º, inciso X, da Lei Complementar 73, de 10/2/1993).'

35. Aliás, há algum tempo, o Tribunal já havia procedido do mesmo modo, ao aprovar, em sede de consulta, o Acórdão nº 278/2007- TCU - Plenário, de Relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, quando decidiu:

(...)

36. Note-se que, guardadas as devidas proporções, nesses dois precedentes, os órgãos envolvidos desempenham, nos respectivos campos de atuação, funções equivalentes às da Receita Federal, na parte em que devem dizer do direito. Como se sabe, cabe-lhes prestar consultoria e assessoramento ao Executivo, controlando a juridicidade dos atos da administração.



PROCESSO Nº CSJT-2082806-24.2009.5.00.0000

37. A AGU é detentora de autoridade para emitir pareceres que, uma vez aprovados pelo Presidente da República, vinculam os órgãos do Poder Executivo, nos termos da Lei Complementar nº 73/1993 (art. 40, § 1º).

38. Já a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MPOG), na condição de órgão central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo (SIPEC), desempenha a competência normativa em matéria de pessoal civil, mediante a emissão de orientações de caráter normativo para esse setor, de acordo com o disposto no art. 34 do anexo I do Decreto nº 6.081/2007, revigorado pelo Decreto nº 6.222/2007.

39. Se é assim, e considerando que as orientações em questão nestes autos, expedidas pela unidade fazendária, atingem não só a administração pública, como também os particulares, é preciso identificar se elas produzem algum reflexo no controle que incumbe ao Tribunal, nas esferas contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial da União.

40. E na linha dos julgados reportados anteriormente (itens 33 a 35 retro), essa possível repercussão dirá se cabe ou não o exercício da competência da Corte de Contas sobre a visão que a Fazenda Nacional vem imprimindo quanto à natureza jurídica dos juros de mora.

41. Pois então, a certeza de que o TCU pode agir na espécie vem com o conceito que se tem da fiscalização operacional, incluída entre as competências do TCU pela Constituição de 1988. Ela traduz a idéia de operacionalização, cujo sentido advém da ciência da administração, sugerindo a retidão de fins e a racionalização de meios.

42. Com efeito, trata-se de controle que tem por foco o dever da boa administração, no contexto mais amplo possível de um desempenho gerencial tendente à excelência, como é de se esperar, inclusive, na execução das atividades de arrecadação de tributos, lançamento, cobrança administrativa e judicial e fiscalização fazendária, nitidamente ligadas aos processos básicos de gestão.

43. Tal acompanhamento conecta-se ao princípio da otimização dos resultados, que engloba aspectos relativos à eficiência, eficácia e economicidade. Por conseguinte, ao controle apenas formal, sucede o controle material, não se admitindo, por exemplo, que o custo de determinada ação seja desproporcional ao benefício que ela irá oferecer.

44. Sob esse prisma, portanto, é inconcebível que a Receita Federal insista na cobrança de um imposto cuja validade o Judiciário de há muito não reconhece, e que, por isso, em algum dia, terá de ocorrer a restituição dos valores indébitos, no mínimo em relação aos demandantes, com todas as inconveniências que o procedimento encerra, inclusive quanto aos acréscimos legais.

45. Ou seja, é puro desperdício alocar recursos públicos em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito, servindo apenas para sobrecarregar o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional.



PROCESSO Nº CSJT-2082806-24.2009.5.00.0000

46. Lembre-se dos custos suportados pela sociedade quando isso acontece. E não me refiro apenas aos ônus financeiros incorridos pelo acionamento da máquina administrativa no processo de cobrança, aí incluídos os procedimentos para os vários recursos até o trânsito em julgado, a cargo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e ainda os trabalhos precedentes de análise, para fins de deliberação administrativa, das petições interpostas pelos contribuintes nas instâncias internas do Ministério da Fazenda.

47. Cito principalmente os transtornos na vida do contribuinte que tem de recorrer ao Judiciário para não pagar o imposto manifestamente ilegal ou para receber o tributo que foi pago sem ser devido, gerando uma situação que causa incômodo a todos, na medida em que apenas alguns - os que não recorrem ao Judiciário - acabam ficando com tal encargo, o que não se conforma com o princípio constitucional da isonomia.

48. Nesse diapasão, não basta a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispor de autorização legislativa (cf. art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346/1997) para não contestar, para não interpor recurso ou para desistir do que tenha sido interposto, na hipótese de a decisão judicial versar sobre: 'matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda'.

49. Na verdade, em situações do gênero, o que os sobreditos princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade exigem é que se evite o primeiro passo, ou seja, a necessidade da ida do contribuinte ao Judiciário. Para isso, as soluções de consulta lançadas em torno do assunto pela Fazenda teriam melhor utilidade se facilitassem a correta execução da lei, em vez de levar em consideração interpretação diversa daquela adotada em caráter definitivo pelo STJ, que, repita-se, é o intérprete autorizado da lei federal.

50. Portanto, sob a ótica do controle externo, especialmente no enfoque operacional, utilizado neste processo administrativo interno a título de argumentação, a conclusão é que a Receita, ao aplicar o direito, tem o dever de harmonizar sua interpretação das normas tributárias com a ordem jurídica, notadamente quando esta estiver enriquecida por meio da função jurisdicional. Até porque os atos secundários em relação à lei, quando de conteúdo reconhecidamente *contra legem*, não têm força obrigatória.

51. É dizer, nessa perspectiva, a exemplo de qualquer outra atribuição pública, as atividades fazendárias devem perseguir a relação custo/benefício mais favorável possível.

52. Daí minha proposta para que o Plenário, não obstante a manifestação contrária da Receita Federal (ainda que adotada em soluções de consultas não formuladas pelo TCU), ratifique o entendimento adotado pela Segedam, ao reconhecer que os valores recebidos a título de juros de mora têm natureza de verba indenizatória, não incidindo sobre eles,



PROCESSO Nº CSJT-2082806-24.2009.5.00.0000

portanto, o imposto de renda, conforme a pacífica jurisprudência do STJ, e de acordo com a abalizada decisão do STF, proferida nos autos do processo administrativo nº 323.526, sessão de 21/2/2008.

53. É de se reiterar que a argumentação ora desenvolvida tem por propósito fundamentalmente orientar a deliberação do Plenário, deixando fora de dúvida, inclusive, que o colegiado detém plena competência para decidir sobre a matéria, nos estritos termos postos à sua apreciação.

54. Ou seja, o intuito básico é referendar o entendimento da Secretaria do Tribunal, em questão de efeitos concretos, acerca da não-incidência - e, por conseguinte, da não-retenção na fonte - de imposto de renda sobre pagamentos de juros de mora aos servidores do TCU. Isso, a partir de relevante indagação sobre interpretação da legislação tributária, em caso específico envolvendo o Tribunal, seus servidores e a divergência entre o pensamento consolidado no âmbito dos tribunais superiores e o ponto de vista do fisco.

55. Ante todo o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.”

Do exposto, não havendo mais divergência entre o posicionamento adotado pelo Poder Judiciário e aquele expressado pelo Tribunal de Contas da União, respondo afirmativamente à consulta, ou seja, pela não incidência de imposto de renda sobre os valores relativos aos juros de mora.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** da consulta formulada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em virtude de o Tribunal ainda não haver tomado decisão a respeito da matéria. Também por unanimidade, **conhecer, de ofício**, da matéria, com fundamento no artigo 71 do atual Regimento Interno, e, no mérito, declarar que não há incidência de imposto de renda sobre os valores relativos aos juros de mora.

Brasília, 29 de abril de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

RENATO DE LACERDA PAIVA
Conselheiro Relator